

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.819, DE 2012**

Declara o Município de Soledade - RS,  
"Capital Nacional das Pedras Preciosas".

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado MÁRCIO BIOLCHI

### **I - RELATÓRIO**

Em análise, o Projeto de Lei nº 3.819, de 2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que determina que seja conferido ao Município de Soledade, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional das Pedras Preciosas.

Em sua justificação, o autor discorre sobre o Município de Soledade, destacando a promoção anual da EXPOSOL – Feira Internacional de Pedras Preciosas, além do beneficiamento e o intenso comércio de pedras, que tornam Soledade “um dos municípios que mais contribui com a exportação de pedras preciosas no Brasil”.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado José Stédile.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.819, de 2012.

A proposição disciplina matéria relacionada à cultura, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.819, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI  
Relator